TC 2.228/2018

INSPEÇÃO. SMS. Fundo Municipal da Saúde. Verificação das contratações realizadas para aquisição de tiras reagentes para medição de glicose no sangue. 1. Indicativos de inexecução parcial das obrigações atinentes às Atas de Registro de Preços. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados 2.183/2018 e 3.685/2018.

3.132ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que foi alcançada a sua finalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para ciência, arquivando-se, estes autos, após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 24 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72.002.228/18-73, instaurado a partir de provocação desta Relatoria, a fim de verificar as contratações

realizadas nos últimos três anos para aquisição de tiras reagentes com comodato de aparelhos medidores (glicosímetros), devendo ser levantados os seguintes dados:

a) Quantitativos de tiras reagentes adquiridas e aparelhos glicosímetros em comodato, para atendimento de portadores de diabetes insulinodependentes para automonitoramento glicêmico (uso doméstico), nos últimos três anos;

b) Quantitativo de insulina adquirida para distribuição para atendimento de portadores de diabetes insulinodependentes, nos últimos três anos;

c) Quantitativo de pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde que são insulinodependentes e que participam do programa de automonitoramento glicêmico, nos últimos três anos, com segregação dos quantitativos mensais;

d) Informações sobre os requisitos exigidos para a participação do paciente no programa de automonitoramento e acesso à insulina, ao aparelho glicosímetro e às tiras reagentes, e como são efetuados os controles dos totais dispensados e da adesão ao tratamento;

e) Dados epidemiológicos, preferencialmente de abrangência nacional, que apontem o quantitativo estimado de pessoas diabéticas insulinodependentes por cada 100 mil habitantes, ou por outro parâmetro que esteja disponível.

A verificação inicial realizada pela Auditoria apurou as seguintes informações:

a) Os quantitativos de tiras reagentes adquiridas foram de 62.578.400 em 2015, 63.643.650 em 2016, e 59.684.800 em 2017;

b) A quantidade de glicosímetros fornecidos em comodato foi de 29.200 pela ARP 551/2013 e de 25.593 pela ARP 110/2016, não tendo sido localizadas notas fiscais referentes a aparelhos glicosímetros decorrentes da ARP 249/2015;

c) O quantitativo adquirido de insulina foi em 2016 de 1.565.069mL e em 2017 de 1.592.401mL;

d) O quantitativo total de pacientes inscritos até fevereiro de 2018 no Programa de Automonitoramento Glicêmico foi de 108.158;

e) Os requisitos para a entrada no Programa de Automonitoramento Glicêmico são: atestado médico de que o paciente possui diabetes, cadastro em unidade de saúde municipal, necessidade de automonitoramento;

f) A prevalência estimada de indivíduos diabéticos, em 2015, no Munícipio de São Paulo, para pessoas com 12 anos ou mais é de 6,7%, de acordo com os dados compilados pelo ISA – Inquérito de Saúde do Município de São Paulo.

Considerando que nesse ponto da instrução não havia

conteúdos jurídicos a ensejar a imediata oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi determinada a intimação da Origem, para se manifestar sobre o relatório de Auditoria, em especial sobre a compatibilidade da quantidade de glicosímetros entregues com o número de pacientes inscritos no Programa de Automonitoramento Glicêmico.

A Origem prestou informações, aduzindo, o seguinte:

a) Ratifica a informação de que nos últimos três anos as aquisições de tiras reagentes e glicosímetros foram efetuadas por Ata de Registro de Preços;

b) Corrobora com o apontamento da Auditoria que os quantitativos de glicosímetros previstos nas Atas de Registro de Preços 551/2013 e 110/2016 não foram entregues em sua totalidade;

c) Acrescenta que não houve a implantação total do software de controle e monitoramento de glicemia nas unidades de saúde, obrigação esta também prevista nas referidas Atas.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta ratificou seu posicionamento, face à confirmação pela Origem de todos os pontos suscitados no relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que a presente inspeção deveria ser conhecida para fins de registro, com as determinações consideradas cabíveis pela Relatoria, tendo em vista que o descumprimento das obrigações previstas nas Atas de Registro de Preços era objeto de apurações próprias nos TCs 2.183/2018 e 3.685/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que a Pasta demonstrou estar ciente dos problemas existentes e envidou esforços para regularizar os apontamentos, não obstante a natureza adjetiva e instrumental do procedimento ora em curso, que prescinde, a seu ver, de análise de mérito. Pleiteou, ao final, o conhecimento e registro da inspeção realizada.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou que a inspeção encontra-se em condições de ser conhecida para fins de registro dos trabalhos e deliberação.

É o relatório.

V O T O

A presente inspeção foi determinada a fim de colher informações para a compreensão do Programa de Auto monitoramento Glicêmico, mantido pela Secretaria Municipal da Saúde, com o levantamento de dados como o número de pacientes atendidos, os insumos fornecidos, os quantitativos e os custos

despendidos.

Durante o desenvolvimento dos trabalhos, a Coordenadoria II deparou-se com indicativos de inexecução parcial das obrigações atinentes às Atas de Registro de Preços 551/2013 e 110/2016, que demandariam apuração própria. Como os fatos foram objeto de apuração nos TCs 2.183/2018 e 3.685/2018, cada qual referente a uma das Ata de Registro de Preços, verifica-se que a finalidade desta inspeção foi alcançada, sem prejuízo do que vier a ser determinado nos referidos processos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da inspeção realizada para fins de **REGISTRO.**

INTIME-SE a Origem, dando ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.